SENTENÇA

Processo Digital n°: 1506009-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Execução Fiscal - Multas e demais Sanções**Exeqüente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Executado: Benedita Santiago e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Fls. 09/10: Em relação à eventual ocorrência de prescrição parcial do débito, o Município defendeu a regularidade da CDA e alegou que, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei Municipal nº. 16.033/2012 (artigo 1º), para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente ocorrerão quando o crédito se tornar exigível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida de seus consectários legais atingir o valor mínimo exigido pela Lei. Desta forma não estariam prescritos o créditos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A origem da cobrança está mencionada na CDA como sendo: "INFRAÇÃO", tratando-se de crédito não tributário e, por isso, o prazo prescricional é aquele previsto na lei civil ou em lei específica.

O crédito referente à "Infração" não possui natureza tributária. Sendo assim, é inaplicável o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN.

Desta maneira, considerando o período do débito cobrado, aplica-se o disposto no artigo 205 do Código Civil.

"Art. 205, CC - "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

O prazo de dez anos beneficiaria os entes públicos, pois estes teriam mais tempo para ajuizarem as ações executivas e, de outro lado, prejudicaria os sujeitos passivos devido ao desaparecimento de eventuais provas defensivas em decorrência do longo lapso temporal, causando insegurança jurídica.

Entretanto, o artigo 205 do CC estabelece que a prescrição deverá ser de dez anos, no caso de inexistência de legislação específica fixando prazo menor e, no caso, há legislação específica disciplinando o tema, qual seja, a Lei nº 5.495/1966 - Código Tributário Municipal, Capítulo IX - Da Prescrição, que em seu artigo 42 dispõe:

"Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos."

In casu, uma vez constituído o crédito não tributário pela notificação do sujeito passivo e esgotado o prazo para o pagamento, surge para o credor a pretensão executória e tem início o prazo prescricional.

No presente caso, considera-se para fins de análise da prescrição a data do vencimento da guia.

No que tange à alegação de que não restou caracterizada a prescrição, pois a contagem da prescrição tem início somente quando o débito tributário alcança o patamar mínimo previsto no artigo 1º da Lei Municipal 16.033/2012, não deve prosperar, isto porque a execução fiscal foi distribuída em 16 de dezembro de 2016. Portanto, os créditos tributários indicados na CDA nº 041847/2010 já estavam extintos pela prescrição (art. 156, V, CTN) antes mesmo do ajuizamento da ação, posto que transcorrido o lustro legal a partir da data da constituição definitiva.

Dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 16.033/2012:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais".

O dispositivo citado (art. 1º da Lei Municipal) confere tão somente discricionariedade à Procuradoria Geral do Município com relação ao ajuizamento de execuções fiscais de valor diminuto. Vale dizer, possibilita à Procuradoria a análise da conveniência e oportunidade do ajuizamento (ou não) da execução, quando o valor do crédito não atinge o limite mínimo. A lei municipal ordinária não disciplina sobre o momento da constituição definitiva do crédito tributário ou causa de suspensão da prescrição, e nem teria atribuição para tanto.

Logo, o teor da Lei Municipal 16.033/2012 é irrelevante ao caso. Não é capaz de gerar efeitos no decurso do prazo prescricional e evitar a eventual extinção dos créditos.

Diante do exposto e, fixados os parâmetros, reconheço a prescrição do(s) crédito(s) não tributário constante da **CDA n**° <u>041847/2010</u> e, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, em relação a tais créditos, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Fl. 24: Inadmissível o parcelamento de dívida alcançada pela prescrição, pois esta extingue o próprio crédito (art. 156, V, primeira figura, CTN) e não apenas a ação ou pretensão, como ocorre no direito civil.

"Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se, neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito. O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156, V). Assim, nos termos do Código, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária".

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 23ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003. pp. 206-207).

A cobrança é <u>indevida</u> e o seu pagamento gera, inclusive, o direito à restituição do indébito na forma do art. 165, I do CTN.

"Tanto a decadência como a prescrição, em matéria tributária, implicam a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Assim, o pagamento eventualmente feito pelo contribuinte após a sua ocorrência é indevido, ensejando repetição". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008. pp. 1094).

"(...) no Direito Tributário pátrio, a teor do Código Tributário Nacional, tanto a decadência quanto a prescrição extinguem o crédito tributário. Quem paga dívida em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos" (COELHO, Sacha Calmon Navarro Coelho. Prescrição e Decadência no Direito Tributário Brasileiro. RDT nº 71. pp. 88).

Assim, <u>não se admite</u> o parcelamento noticiado pela exequente, com relação à CDA cujo crédito foi declarado prescrito, devendo ser cessado, administrativamente, <u>COMPROVANDO NOS AUTOS, EM 01 MÊS</u>.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA